



Processo TC nº 12.048/2020

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e tecnologia - SEECT

Gestor: Cláudio Benedito Silva Furtado

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Dispensa de Licitação nº 03/2020. Contratação de operadora de internet móvel. Falhas formais não suficientes para macular o certame. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Arquivamento.

ACORDÃO AC1 TC 1077/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da Dispensa nº 03/2020, do contrato nº 023/2020 e do Termo Aditivo nº 01, oriundos da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como gestor o Sr. Cláudio Benedito da Silva Furtado, cujo objeto é a contratação de operadora de internet móvel para acesso a alunos e servidores durante o período da pandemia causada pelo Covid-19, no valor de R\$ 5.206.133,28 (Cinco milhões, duzentos e seis mil, cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos), por 06 meses, sendo a contratada foi a empresa Claro S.A.

Ressalto que em consulta ao SAGRES constatei que foram empenhadas despesas no valor de R\$ 15.078,39 e pago apenas R\$ 78,39 a empresa Claro S.A, no exercício de 2020.

Após a Análise das Defesa apresentada o Órgão Técnico concluiu permanência das seguintes irregularidades:

1. O Anexo I do **Termo de Referência** informa que o número aproximado de usuários é de **262.936** pessoas, sendo este o número de contas cadastradas na **plataforma Google for Education**, todavia não há documento que confirme esta informação, sendo necessário que o mesmo



Processo TC nº 12.048/2020

seja apresentado, a fim de que seja possível verificar o quantitativo de MB estimado e a execução do contrato;

2. **Não está presente o documento que demonstre que foi feita a comunicação no prazo legal** à autoridade superior para ratificação, com esteio na exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 26;

3. Não consta a **minuta do contrato, previamente examinada e aprovada por assessoria jurídica da Administração**, conforme exigência do parágrafo único do artigo 38 e o artigo 62, §1º da Lei 8.666/93.

Da análise do contrato e do Termo aditivo não se constatou irregularidades.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Encaminhados ao Órgão Ministerial Contas, que por meio de parecer da lavra da procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou por:

1. **IRREGULARIDADE** da dispensa de Licitação nº 003/2020, bem como do seu termo aditivo;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 56, VI, LOTCE/PB.

É o relatório, informando que foi procedida intimação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, constatou-se que as eivas remanescentes são suficientes para macular a presente dispensa, uma vez que concernente ao número de contas cadastradas na **plataforma Google for Education** o próprio Órgão Técnico ressaltou que corresponde ao número de usuários, apenas questionou a ausência de comprovação documental.



Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue Regular com Ressalvas** a Dispensa nº 03/2020, o contrato nº 023/2020 e o Termo Aditivo nº 01, oriundos da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como gestor o Sr. Cláudio Benedito da Silva Furtado;

2 – **Recomende** a atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública;

3 - **Arquivamento** dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 12.048/2020, que trata da Dispensa nº 03/2020, do contrato nº 023/2020 e do Termo Aditivo nº 01, oriundos da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como gestor o Sr. Cláudio Benedito da Silva Furtado.

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar Regular com Ressalvas** a Dispensa nº 03/2020, o contrato nº 023/2020 e o Termo Aditivo nº 01, oriundos da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como gestor o Sr. Cláudio Benedito da Silva Furtado.



2 – **Recomendar** a atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

3 - **Arquivar** os autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO